



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.934222/2009-48
Recurso n° 943.086 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.342 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Glosa de crédito que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade é considerada não impugnada e não integra a fase litigiosa do processo.

IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte que pleiteia ressarcimento de créditos do IPI deve provar os fatos constitutivos de seu direito com documentos que comprovem os lançamentos efetuados em seus livros de escrituração fiscal. Não realizada a comprovação durante a ação fiscal ou em outro momento autorizado pelo Decreto n° 70.235, de 1972, e não demonstrada ocorrência de alguma condição excludente da preclusão, deve-se manter a decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou compensação a ele vinculada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora) e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo que convertiam o processo em diligência. Designado o Conselheiro Paulo Sérgio Celani para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Relatora Vencida.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) que julgou como improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Pelo o que se denota dos autos, a Recorrente efetuou pedido de ressarcimento de IPI perante a Receita Federal do Brasil e, com os aludidos créditos, pretendia quitar outros débitos administrados pela RFB, através de pedido de compensação apresentado. Contudo, este foi indeferido, sob o argumento de que a Recorrente não fazia jus aos pretendidos créditos do IPI.

Em sua decisão, a DRJ de Porto Alegre se ateve às argumentações da fiscalização, que, ao receber os pedidos de ressarcimento, entendeu que a Recorrente não faria jus aos créditos de IPI, uma vez que declarou, quando intimada para tanto, que não efetuava industrialização, realizando tão-somente comercialização de produtos.

Com base nas declarações e escriturações da Recorrente, a fiscalização reclassificou créditos ressarcíveis informados no PER/DCOMP para não ressarcíveis e, assim, indeferiu o pedido de compensação analisado. Na decisão recorrida, a DRJ de Porto Alegre argumentou que:

‘Em que pese os argumentos acima expendidos, relativamente ao estabelecimento realizar ou não processo de industrialização, o fato é que a controvérsia neste processo limitasse a reclassificação de créditos ressarcíveis, informados no PER/DCOMP equivocadamente sob os CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101 – compras para industrialização, para créditos não ressarcíveis, já que tratasse de créditos decorrentes das aquisições de produtos para comercialização, conforme notas

fiscais registradas nos livros do contribuinte sob os CFOPs 1.102, 2102 e 3102, que não geram direito a ressarcimento.”

Mais a frente, concluiu:

“No presente caso, o próprio interessado registrou em sua contabilidade aquisições de mercadorias nos CFOPs 1102, 2102 e 3102 (compras para comercialização). Assim, caberia a ele demonstrar que as mercadorias adquiridas para revenda, na verdade, não seriam para revenda, e sim para industrialização. Todavia, o interessado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, ainda que indiciária, para demonstrar que efetuou erroneamente a contabilização destas operações. Aliás, nem cogitou sobre a hipótese de erro de fato na escrituração das notas fiscais de aquisição de produtos sob os CFOPs mencionados no livro de IPI, o que poderia ensejar o direito ao ressarcimento de tais créditos.”

Por outro lado, a decisão da DRJ de Porto Alegre considerou como não recorridas as glosas dos créditos ressarcíveis efetuadas pela fiscalização, quais sejam créditos de produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES e créditos de produtos adquiridos de empresas consideradas inidôneas.

Não concordando com as conclusões da decisão da DRJ, a Recorrida, Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

(i) – a ilegalidades das glosas realizadas, face a idoneidade do procedimento realizado pela Recorrente;

(ii) – em que pese ter omitido-se quanto a idoneidade das Notas Fiscais que levaram ao legítimo creditamento do IPI, invoca os princípios da verdade material e da ampla defesa que devem nortear o procedimento administrativo fiscal

(iii) por fim, invoca situação análoga de julgamento proferido pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul, que reconheceu créditos de ICMS da Recorrente em situação semelhante à travada nestes autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, a manifestação de inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, uma vez que esta considerou como razões da decisão relatório da fiscalização realizada, que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, sob o argumento de que esta não efetua industrialização e, por isso, não faz jus ao creditamento de IPI.

Ocorre, contudo, que o Recorrente, ao apresentar a sua Manifestação de Inconformidade, informou o equívoco na informação prestada de que não efetua industrialização. Neste sentido, juntou aos autos extensa planilha com a classificação dos seus produtos (nos mesmos moldes requeridos pela fiscalização). Ademais, apresentou Notas Fiscais de fornecedores que, a princípio, comprovam que, de fato, a Recorrente faz industrialização e não só comercialização de produtos.

Como se não bastasse, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que providenciou a retificação de suas declarações, para que haja identidade entre o que foi declarado em sua escritura fiscal e os pedidos de ressarcimento. Pelo cronograma apresentado pela Recorrente, todos os livros fiscais já foram retificados.

Neste sentido, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre (RS) poderia, de ofício, independentemente da fiscalização anteriormente realizada, ter feito diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pela Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve

pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que

o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal. *Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)*

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso

administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário n.º. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 - Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, os documentos apresentados pela Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstram os créditos passíveis de compensação. Por outro lado, também devem ser levadas em consideração as retificações dos livros fiscais. E só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF, é que se poderá ter certeza de que os créditos são mesmo passíveis de ressarcimento.

De toda forma, é importante ressaltar que os créditos de produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES não dão direito ao ressarcimento do IPI, uma vez que existe expressa vedação legal neste sentido. Esta era a orientação do Decreto 4.544/2002 (artigo 166), que tinha a mesma orientação do Decreto 7.212/2012, atualmente em vigor. Confira-se:

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem

Este conselho já proferiu inúmeros julgados vedando o referido creditamento. Confira-se julgado que foi proferido recentemente:

CARF 3a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 3803-01.329 em 02/03/2011 RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI EMENDA Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A aquisição de insumos de estabelecimento optante pelo Simples não enseja direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Publicado no DOU em: 28.03.2012 Recorrente: USEAÇO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Portanto, caso haja pedidos de ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de produtos de empresas optantes do SIMPLES, a glosa realizada pela fiscalização deverá ser mantida.

Por outro lado, com relação às glosas de empresas consideradas inidôneas pela fiscalização, na apuração dos créditos ressarcíveis, esta deverá pautar sua análise no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 8/2008, firmou-se no sentido de que o "comerciante que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido, posteriormente declarada inidônea, é considerado terceiro de boa-fé, o que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada (em observância ao disposto no artigo 136, do CTN), sendo certo que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (REsp 1.148.444/MG, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 27.4.2010).

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 91004/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF para que esta, considerando a vedação ao creditamento de IPI de produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, bem como o julgamento do STJ acima transcrito com relação ao creditamento de empresas consideradas inidôneas:

1. Apure os créditos de IPI da Recorrente, considerando a documentação já acostada nestes autos e, também, as retificações dos livros fiscais realizados, para verificar se os créditos indicados no pedido de compensação são suficientes para liquidar os débitos apontados pela Recorrente;

2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Redator Designado.

Divirjo do entendimento da Conselheira Relatora, com base nos seguintes fundamentos.

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, decorrente de saldo credor apurado com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, ao qual se vinculou declaração de compensação.

O direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em relação a créditos em duplicidade e outros decorrentes de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES ou cuja inscrição no CNPJ havia sido baixada.

Também não foram admitidos créditos decorrentes de aquisições de mercadorias que não se destinavam à industrialização.

Apresentada manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-DRJ/POA.

Em sua decisão, a unidade de primeira instância administrativa assentou que apenas foi contestada pela contribuinte a glosa de créditos por aquisições de mercadorias que não se destinariam à industrialização.

Após compulsar os autos, verifico ser verdadeira esta assertiva.

Além disso, no Recurso Voluntário, a recorrente reconhece não ter contestado as glosas referentes a créditos em duplicidade e a aquisições de empresas do SIMPLES ou irregulares perante a RFB. Veja-se o seguinte trecho deste recurso.

“Poderia a Recorrente discorrer quanto à natureza de sua irresignação inicial, o pedido amplo de cancelamento do despacho decisório, que levaria, via reflexa, ao cancelamento das glosas tidas por não contestadas, mas nada supriria a ausência da demonstração do direito, mediante prova documental ou mesmo pericial.

Com efeito, a Recorrente omitiu-se em demonstrar a idoneidade das notas fiscais que a levaram ao legítimo creditamento do IPI que foi glosado, naquela oportunidade e, de forma direta, não contrapôs o resultado da ação fiscal, neste ponto.”

Matéria não questionada na manifestação de inconformidade não integra o contencioso. Por isso, não pode ser objeto deste julgamento.

O Decreto nº 70.235, de 6/3/72, norma com *status* de lei que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e que se aplica ao caso, por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Esta turma não pode decidir contrariamente ao disposto nestes artigos, tendo em vista o artigo 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Por se tratar de matéria que não pertence à fase litigiosa do processo, a ela não se aplica o art. 62-A do RICARF, motivo pelo qual o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado no voto da relatora, também não se aplica.

Ainda que se entendesse aplicável o art. 62-A do RICARF, a decisão do STJ trazida pela relatora não poderia ser reproduzida neste julgamento, porque diz respeito a outro tributo, o ICMS, e prescindiria de o contribuinte ter demonstrado a veracidade da compra e venda efetuada, o que não ocorreu.

Portanto, deve-se manter a decisão de primeira instância quanto às glosas não contestadas.

Sobre a matéria litigiosa, a recorrente nada diz contra o entendimento segundo o qual as compras para comercialização não geram direito ao crédito.

Logo, neste julgamento, esta matéria não está em discussão.

A única questão que cabe discutir é sobre a comprovação de que as aquisições foram para industrialização.

Inicialmente, o pleito da contribuinte foi indeferido porque ela declarou não exercer atividade industrial e porque seus livros fiscais demonstravam que as mercadorias foram adquiridas para comercialização.

A recorrente afirma ter errado ao prestar informação sobre sua atividade industrial, o que a teria levado a não entregar documentos substanciais para comprovar seu direito; diz que **“está reprocessando todos os seus livros fiscais”**, alterando os CFOP, de modo a demonstrarem que as aquisições se destinavam à industrialização; e **“pede vênia para juntar parte do Livro de IPI do Mês de dezembro de 2007 reprocessado, com CFOP 2101 e 1101”**.

Requer que os autos sejam baixados em diligência para juntada de notas fiscais e que o resultado do reprocessamento seja objeto de nova auditoria fiscal, para que sejam confirmados os créditos de IPI, com a sua reclassificação para passíveis de ressarcimento.

Por se tratar de pedido de ressarcimento, entendo que, no momento do pedido, a contribuinte deveria ser capaz de comprovar com documentos os créditos que declarou possuir.

Se é verdade que os livros fiscais foram preenchidos incorretamente, conforme afirma a recorrente, então somente os documentos que acobertaram a entrada das mercadorias poderiam fazer prova em seu favor.

Entretanto, a contribuinte não apresentou as notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias que seriam utilizadas em processo industrial e que poderiam gerar o direito ao crédito do IPI na ação fiscal e em nenhum outro momento, na forma autorizada pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Vejam-se os seguintes dispositivos deste decreto, que estabelecem momentos para apresentação de provas, observando-se que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguem o rito nele estabelecido:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A contribuinte não apresentou documentos comprobatórios dos créditos alegados e não demonstrou ter ocorrido alguma das condições que excluiriam a preclusão.

Nem mesmo ao recurso voluntário foram anexadas notas fiscais referentes a compras de mercadorias para industrialização passíveis de ressarcimento.

As notas fiscais constantes deste processo, na maioria, são referentes a retorno de mercadorias remetidas para industrialização; retorno de mercadorias remetidas para conserto; retorno de bem do ativo.

Há algumas notas de venda de mercadorias para a contribuinte, mas estas se deram sem o destaque do IPI, porque a vendedora se enquadrava no SIMPLES. Tal matéria foi considerada não impugnada, por isso, não afeta este julgamento.

Assim, não há aqui uma verdade material em contraposição a um formalismo exagerado.

Simplemente, a contribuinte que alegou ter um direito, não provou o fato constitutivo deste direito.

A simples retificação de livros comerciais e fiscais não é suficiente para comprovação do direito, pois os lançamentos nestes livros devem estar amparados em documentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani.